



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 3496/2018-e (C)

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

JURISDICIONADA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF)

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

REVISOR: CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA: 1) **Análise do Edital nº 21/DGP – PMDF**, que regula o Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado no DODF de 26.1.2018. 2) **Decisão n.º 844/18:** determinações à jurisdicionada. 3) Cumprimento parcial. **Decisão n.º 2078/18:** nova determinação para que a jurisdicionada desse fiel cumprimento ao inciso II da Decisão nº 844/18 - de modo a fazer constar do edital normativo do certame, expressamente, o artigo 11 do Decreto Federal nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 -, além de outras providências. 4) **Embargos de declaração** opostos contra as Decisões nºs 2078/18 e 844/18 pelo Deputado Distrital Reginaldo Veras e por candidatos inscritos no certame. 5) **Decisão n.º 3034/18:** conhecimento e rejeição dos embargos. 6) **Pedido de Reexame** interposto pelo candidato Rodrigo Clementino



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Cavalcanti contra a Decisão n.º 844/18, confirmada pela Decisão n.º 2078/18. **7) Decisão n.º 3231/18:** conhecimento do recurso. **8) Nesta fase: a Sefipe sugere o não provimento do recurso.** **9) O Ministério Público,** por sua vez, pugna pelo provimento parcial. **10) Apresentação do feito para julgamento. Voto original convergente para o Corpo Técnico.** **11) Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro Renato Rainha:** acolhimento do parecer ministerial (provimento parcial do recurso). **12) Pedido de vista** formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Adiamento da discussão da matéria (**Decisão n.º 4370/18**). **13) Voto de vista harmônico** com o posicionamento deste Relator, **com reforço argumentativo.** **14) Reapresentação do feito. Manutenção do Voto apresentado na Sessão n.º 5071, de 13.09.18. Não provimento do recurso.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame do Edital n.º 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26 de janeiro de 2018, que divulgou o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Após seguidos pedidos de vista¹, o Tribunal, por meio da Decisão nº 844/18, tomou conhecimento do Edital normativo nº 21/DGP – PMDF, sem prejuízo de determinações à jurisdicionada, nos seguintes termos:

*O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1. tomar conhecimento do Edital nº 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, que divulgou o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP), na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-QPPMC, da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como do Aviso de Contratação de Instituição para Realização de Concurso Público, publicado no DODF de 16.1.2017; 2. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, para alterar a redação do subitem 23.7, a fim de ajustá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, adotada em sede de repercussão geral no âmbito Recurso Extraordinário nº 837311, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto do edital; 3. alertar o órgão jurisdicionado de que referida modificação deverá ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, no site oficial do órgão público e no site da pessoa jurídica contratada para realizar o concurso público; 4. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o acompanhamento do concurso; II) **por maioria, em acolhimento ao voto do 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, determinar à PMDF que faça constar do edital, expressamente, o artigo 11 do Decreto federal n.º 6.944, de 21 de agosto de 2009. Vencido, quanto ao item II, o Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto. O 1º Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, acompanhou o Relator e o 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, ficando vencido nos termos do seu voto de vista, apresentado com espeque no art. 98, § 1º, do RITCDF.** (*

Posteriormente, tendo em conta o cumprimento apenas parcial dessas determinações pela PMDF, o Tribunal exarou a Decisão nº 2078/18, reiterando à PMDF o item “II” da Decisão nº 844/18.

Em seguida, sob a alegação de omissão desta Corte, o Deputado Distrital Reginaldo Veras e alguns candidatos² inscritos no certame opuseram, sem sucesso (Decisão nº 3034/18), Embargos de Declaração das decisões mencionadas no parágrafo precedente.

¹ **Decisão n.º 367/18** (pedido de vista formulado pelo Cons. Márcio Michel) e **Decisão n.º 737/18** (Vista ao Cons. Inácio Magalhães).

² André Felipe Alves Aniceto, Luciano Douglas dos Santos Melo Livino, Luiz da Costa de Oliveira, **Rodrigo Clementino Cavalcanti** e Stephanie Pereira de Aguiar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ato contínuo, o senhor Rodrigo Clementino Cavalcanti, ainda inconformado com a situação, interpôs pedido de reexame contra aquelas decisões então embargadas.

Devidamente conhecido o recurso (Decisão nº 3321/18), aprecia-se, na fase atual, o seu mérito. A propósito, a Sefipe assim se manifesta:

(...) a Corporação, pelo OFÍCIO Nº 01611/2018-DRS (Peça 29), apresenta os esclarecimentos que julga necessários.

5. *Mediante o referido expediente, a PMDF consigna que o edital normativo foi retificado para fazer constar o art. 11 do Decreto Federal nº 6.944/2009. Tal retificação foi publicada no DODF de 25.05.2018. Portanto, em data posterior à aplicação das provas objetivas e discursivas (que ocorreram em 20.05.2018).*

6. *Assim, a Corporação atendeu à determinação contida na alínea a do item III da Decisão nº 2078/2018, porém, não conseguiu publicar no período determinado pelo TCDF no item b do referido item. A nosso viso, tal atraso não gerou prejuízos aos candidatos inscritos no concurso público, vez que a deliberação plenária foi posterior à data de inscrição.*

7. *Por meio da Peça 30, foram opostos embargos de declaração em face de suposta omissão contida no item II, a, da decisão supra. A omissão consistiria no não esclarecimento de que a regra contida no art. 11 do Decreto nº 6.944/2009 (que autoriza a convocação de até 50% além do quantitativo original) seria aplicável ao número de candidatos a serem convocados para a etapa de provas discursivas.*

8. *O Relator do feito, em seu voto (Peça 35), consigna que inexistente omissão na decisão plenária, vez que o TCDF não deixou de se manifestar ou de analisar pedido que lhe tenha sido dirigido.*

9. *Ademais, ressalta o ilustre Relator, inexistente contradição no decisum, pois da inclusão da referida norma não decorre aumento do número de provas discursivas a serem corrigidas na proporção de 50%. Enfatiza também que o número de provas discursivas que serão corrigidas supera em muito o número de vagas previstas no certame.*

10. *O TCDF, por meio da Decisão nº 3034/2018 (Peça 36), ao conhecer dos embargos, os rejeitou.*

11. *Pela Peça 44, o candidato **Rodrigo Clementino Cavalcanti** interpôs Pedido de Reexame em face da Decisão 844/2018 (Peça 15), sob o argumento de que a decisão plenária “deixou de estipular expressamente que o artigo 11 do Decreto 6.944/2009, cujo qual autoriza a convocação de até 50% (cinquenta por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

cento) do quantitativo original, seja aplicável ao concurso como um todo” (grifo no original).

12. Alega ademais que se faz necessária a incidência da deliberação plenária em todas as etapas do concurso público, de sorte que deveriam ser corrigidas **4650** redações para o sexo masculino e **750** para o sexo feminino, quando se leva em consideração que, no decorrer das fases do certame, em torno de 46% dos candidatos são reprovados.

13. O TCDF, ao tomar conhecimento do recurso em apreço, prolatou a Decisão nº 3231/2018 (Peça 48), por meio da qual foi por “II – autorizar: 1) conforme estabelece o § 2º, in fine, do art. 279 do RI/TCDF, que se dê ciência desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal e ao recorrente, com alerta de que ainda pende de análise o mérito do recurso ora conhecido;”.

14. Por meio das Peças 53 e 54, a candidata **Gabriela Moreira Gontijo** pleiteiou medida liminar de natureza cautelar “para que a Polícia Militar do Distrito Federal e a Banca Examinadora IADES contemplem, no dia 13/07/2018 ou quando for divulgar a convocação para a etapa de correção da prova discursiva do Concurso para Curso de Formação de Praças 20:18 - CFP, o total de 4.650 redações masculinas e 798 redações femininas a serem corrigidas, aplicando a taxa de 50% (Decreto Federal 6.944/09)” ou para que “suspenda o referido certame até que o Reexame proposto nos autos de n.º 3496/2018 seja julgado em seu mérito, tendo em vista que a convocação para correção das redações está prevista em edital para o dia 13/07/2018, o que ensejaria em uma quantidade não suficiente de correções para as demais fases”.

15. O relator do feito, Conselheiro Paiva Martins, esclarece que não foram demonstrados os elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito suscitado, tendo em vista que (Peça 57):

18. O número de cargos vagos ou a necessidade de incremento do efetivo no quadro da Corporação, de forma isolada, não materializam a existência de direito da candidata – **classificada além das vagas previstas no edital** – ter sua redação corrigida. Também não lhe socorre a alegação de que o número de redações a serem corrigidas seria insuficiente para a convocação de candidatos intentada pela Polícia Militar do DF, até porque o quantitativo registrado no edital foi fixado pela própria Corporação quando da elaboração daquele instrumento.

19. Vale mencionar que, no Voto condutor da decisão que julgou os embargos declaratórios opostos nos presentes autos, concluiu-se que “da inclusão do artigo 11 do Decreto Federal nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, **não decorre aumento do número de provas discursivas corrigidas** na proporção de cinquenta por cento, como ponderam os embargantes”, bem como que o **número de provas discursivas que serão corrigidas supera o número de vagas previstas no certame** (450 para o sexo masculino e 50 para o sexo feminino, com formação de cadastro de reserva de 1.350 e 150, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

16. Na Decisão nº 3360/2018 (Peça 58), o TCDF deixou de conceder a tutela requerida em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

17. Pelas Peças 66/67, a candidata **Gabriela Moreira Gontijo** (terceira interessada) apresenta “aditamento ao reexame” para incluir pedido no sentido de:

- eliminar a cláusula de barreira que elimina os candidatos não classificados no quantitativo de vagas previstas;
- seja autorizado à Banca Examinadora e à Polícia Militar do DF corrigir mais redações no montante apontado na “exordial” ou o mínimo que seja paritário com as aposentadorias previstas para o próximo quadriênio;
- subsidiariamente, seja autorizada à Banca Examinadora e à Polícia Militar do DF corrigir o número de redações que julgarem adequado até o limite daqueles que foram aprovados.

18. Pelas Peças 68/70, a referida candidata apresenta memoriais para incluir novo pedido consistente na quebra da cláusula de barreira prevista no subitem 15.6.1 do edital normativo do concurso para possibilitar à Administração Pública corrigir quantas redações julgar necessárias, considerando as questões orçamentárias e o previsto na Lei Distrital nº 6.166/2018.

19. Ademais, requer que, caso não seja eliminada a referida cláusula de barreira, que seja autorizado à Administração Pública corrigir mais redações na proporção de 50% a mais do inicialmente previsto, totalizando 4.650 redações de candidatos masculinos e 798 do sexo feminino ou o que o relator do feito julgar adequado.

20. Para fundamentar os pedidos contidos nas Peças 66 e 68, alega, em suma, que:

- a princípio seriam corrigidas 3.100 redações de candidatos do sexo masculino e 532 do feminino, entretanto, pelo critério de desempate, foram corrigidas 3.410 do sexo masculino e 592 do feminino, totalizando-se 4.002 redações corrigidas;
- após as correções, restaram apenas 2.734 candidatos masculinos e 518 femininos, totalizando-se 3.252 candidatos (Peça 70);
- tendo em vista que ainda restam fases a serem cumpridas (teste físico; exames médicos; psicotécnico; vida pregressa; e entrega de documentos³), se for mantida o mesmo índice de reprovação da prova discursiva, o concurso não alcançará sequer o total de vagas inicialmente previstas de 2.000;

³ Em realidade, segundo consta do edital normativo do certame, no subitem 15.1, o concurso possui 5 etapas:

a) exame de habilidades e conhecimentos, mediante a aplicação de provas objetivas e de prova discursiva (redação em língua portuguesa), de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do IADES; b) testes de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; d) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do IADES; e e) sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PMDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- *o atual déficit de policiais alcança 8 mil policiais, bem como muitas inativações estão previstas para o próximo quadriênio (cerca de 3.851 policiais);*
- *a Lei Distrital nº 6166/2018 alterou o texto da Lei Distrital nº 4949/2012, permitindo a convocação além do número inicialmente previsto no cadastro reserva.*

21. *A referida candidata, por intermédio da Peça 72, solicita a possibilidade de realizar sustentação oral quando do julgamento dos pedidos por ela realizados.*

22. *Assim, no presente momento processual, cabe analisar o mérito do pedido de reexame interposto pelo candidato Rodrigo Clementino Cavalcanti (Peça 44), bem como os posteriores aditamentos feitos pela candidata Gabriela Moreira Gontijo (Peças 66, 68 e 72).*

23. *Inicialmente, cabe asseverar que o TCDF, ao tomar conhecimento do edital normativo regulador do presente concurso, entendeu por válida a cláusula de barreira contida no subitem 18.1.1⁴ (conforme se vê nos votos de Peças 8, 12 e 14 e Decisão nº 844/2018, Peça 15).*

24. *A Decisão nº 844/2018 (Peça 15) não eliminou essa cláusula de barreira, porém, determinou que fosse inserida no edital normativo a previsão contida no art. 11 do Decreto nº 6.944/2009, que possibilita a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo-se ultrapassar em até 50% do quantitativo original de vagas.*

25. *Para conciliar o contido nessa decisão, entendemos que a cláusula de barreira contida no subitem 18.1.1 deva ser flexibilizado, caso seja de interesse da Corporação. Assim, após a conclusão do certame, com a aprovação de 2000 candidatos no total, a PMDF poderá convocar novos candidatos (e até mesmo corrigir mais provas dissertativas, caso seja necessário) até o limite de 50% do previsto inicialmente (ou seja, mais 1000 candidatos).*

26. *Dessa forma, não há necessidade de eliminação da cláusula de barreira contida no subitem 15.6.1⁵, nem sequer a correção de mais provas dissertativas por parte do IADES no presente momento.*

⁴ 18.1 Serão considerados aprovados no concurso público somente os candidatos que realizaram com êxito todas as etapas mencionadas neste edital e que estejam classificados dentro da quantidade de vagas indicadas nos subitens 1.2 e 1.3 do presente edital, ou seja: a) sexo masculino: 427 (quatrocentos e vinte e sete) candidatos para admissão no Curso de Formação de Praças e 1.280 (um mil, duzentos e oitenta) candidatos para a formação de cadastro de reserva; e b) sexo feminino: 73 (setenta e três) candidatas para admissão no Curso de Formação de Praças e 220 (duzentos e vinte) candidatas para a formação de cadastro de reserva.

18.1.1 Os demais candidatos relacionados na listagem final do concurso público e que tiveram classificação superior ao das vagas indicadas no subitem 18.1 serão considerados eliminados e não terão classificação alguma no presente concurso público.

⁵ 15.6 Com base na lista organizada na forma do subitem 15.5 deste edital, serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a posição de número 3.100 (três mil e cem), para o sexo masculino e até a posição de número 532 (quinhentos e trinta e dois), para o sexo feminino, observados os empates na última posição. 15.6.1 Não serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos não classificados na forma do subitem 15.6, os quais serão considerados eliminados e não terão classificação alguma no concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

27. *Conforme contido na Peça 70, foram aprovados no total na prova dissertativa 3.252 candidatos, de sorte que ao fim do certame será possível convocar um número próximo de 3000 candidatos. Caso, as eliminações no decorrer do concurso impliquem quantitativo inferior a 3000, posteriormente, caso seja de interesse da PMDF, dentre de sua área de discricionariedade, poderá providenciar a correção de mais provas dissertativas e admitir mais candidatos.*

28. *Ressalte-se que a deliberação do TCDF não determinou à PMDF a obrigatoriedade de se aprovar 50%⁴ a mais do quantitativo estipulado inicialmente, mas que se fizesse constar do edital normativo a **faculdade** prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944/2009. Tal deliberação vai ao encontro do Poder Discricionário da Administração Pública e possibilita o aproveitamento de candidatos ao referido concurso público e até mesmo que a jurisdicionada execute novo concurso público para o provimento de vagas.*

29. *Por esses motivos, entendemos que se negue provimento ao pedido de reexame consubstanciado na Peça 44 e posteriores aditamentos (Peças 66 e 68), por insubsistência dos próprios fundamentos.*

30. *No que se refere ao pedido de sustentação oral de Peça 72, não vislumbramos óbices a sua concessão.*

Coerentemente com a análise realizada, o Corpo Técnico sugere que a Corte negue provimento ao recurso que ora se examina.

Adotando outra linha de raciocínio, o Ministério Público, por sua vez, pugna por que se dê provimento parcial ao pedido de reexame. São palavras do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque:

16. *Expostas as considerações externadas pela SEFIPE, cabe ressaltar que, nesta fase processual, examina-se, tão somente, o mérito do Pedido de Reexame interposto pelo candidato Rodrigo Clementino Cavalcanti (Peça 44), bem como os posteriores Aditamentos da candidata Gabriela Moreira Gontijo (Peças 66, 68 e 72).*

17. *Sob esse aspecto, não é despiciendo realçar que, de fato, como bem apontou a Instrução, o Tribunal já considerou válida a disposição editalícia que contempla a chamada “Cláusula de Barreira”, porquanto consentânea com o próprio entendimento do colendo STF. Nesse sentido, vale trazer à lume excerto do Voto de Vista do nobre Conselheiro Inácio Magalhães Filho (Peça 12), **in verbis**:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Pois bem. Acolho a posição defendida pelo Relator, porém, com fundamentação diferente. Explico.

A cláusula de barreira é instrumento para balizamento de classificação em concursos públicos, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, quando do exame do RE 635.739 (que decidiu a questão), o Ministro Gilmar Mendes pontuou que a “cláusula de barreira elege critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição.” E mais. Aduz o Ministro:

(...)

as regras restritivas em editais de concurso público, como as regras eliminatórias e as denominadas cláusulas de barreira, quando estão fundadas (e assim justificadas) em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, concretizam o princípio da igualdade (e também o princípio da impessoalidade) no âmbito do concurso público.

18. *Nessa toada, no citado Voto de Vista, o ilustre Conselheiro, Inácio Magalhães Filho (Peça 12), discordando do 1º Revisor, Conselheiro Márcio Michel, considerou que poderia ser mantida a Cláusula de Barreira e de eliminação contida no subitem 18.1.1 do Edital, por entender “por configurar-se legítimo direito da Administração em limitar equanimemente os candidatos aos cargos em disputa, segundo jurisprudência firme do STF”, e porquanto não vislumbrou “diferenciação substancial entre a previsão da cláusula de barreira entre as fases do concurso, ou ao final do certame”.*

19. *Aliás, embora não tenha sido a tese acolhida pela Corte, vale lembrar que este representante Ministerial, quando da prolação da Decisão nº 844/2018, mencionada alhures, havia se posicionado pelo acolhimento do Voto do 1º Revisor, Conselheiro Marcio Michel, no sentido de que não haveria a necessidade de eliminação dos candidatos aprovados em todas as etapas que não atingissem a classificação até o cadastro de reserva (subitem 18.1.1), visto que tais “aprovados” poderiam ser posteriormente chamados. E o que se extrai da Ementa daquele julgado, a seguir:*

EMENTA : Edital nº 21/DGP-PMDF, publicado no DODF de 26.01.18, destinado à abertura de concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP), na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC, da Polícia Militar do Distrito Federal.

Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, manifestou-se, com esteio no art. 95 do RI/TCDF, pelo acolhimento do voto de vista do 1º Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. (destaque não consta).

20. *Contudo, não se pode descurar que, naquele Voto de Vista, então acolhido, o 2º Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, deixou assente a necessidade de ajustes no Edital, tendo por plausível o chamamento de candidatos em número excedente ao inicialmente previsto, consoante o disposto no Decreto nº 6.944/2009, nos seguintes termos:*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Por outro lado, não comungo também com a posição do Relator, quanto aduz que a convocação de candidatos, para além da cláusula de barreira, “tende a viabilizar o ingresso de candidatos não tão preparados para a atividade, o que pode resultar na redução da qualidade do serviço prestado”, porquanto tal premissa não pode ser objetivamente provada, ante as vicissitudes da vida humana que, muitas vezes, escondem, sob o pálio da insignificância, verdadeiros talentos profissionais.

Assim, tenho por pertinente manter o subitem 18.1.1 do edital em debate, por configurar-se legítimo direito da Administração em limitar equanimemente os candidatos aos cargos em disputa, segundo jurisprudência firme do STF.

Impende ressaltar, por importante, como já decidido pela Corte, contudo, que a PMDF poderá fazer uso do art. 11 do Decreto federal n.º 6.944/2009, o qual prevê que, durante o período de validade do concurso público, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados pode ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

Entendo, assim, que a PMDF deve alterar o edital, para fazer constar, expressamente, o citado artigo 11 do Decreto federal n.º 6.944, de 21 de agosto de 2009, uma vez que não acarreta nenhum obstáculo ou entrave ao certame em curso. (destaque não consta).

(...)

21. *Assim, a rigor, embora tenha sido mantida a “Cláusula de Barreira” (e de eliminação), então prevista no subitem 18.1.1, restou reconhecida a possibilidade de convocação de novos candidatos, conforme realçado pela própria Instrução, conforme trecho a seguir:*

25. Para conciliar o contido nessa decisão, entendemos que a cláusula de barreira contida no subitem 18.1.1 deva ser flexibilizado, caso seja de interesse da Corporação. Assim, após a conclusão do certame, com a aprovação de 2000 candidatos no total, a PMDF poderá convocar novos candidatos (e até mesmo corrigir mais provas dissertativas, caso seja necessário) até o limite de 50% do previsto inicialmente (ou seja, mais 1000 candidatos).

22. *A Instrução também reconhece que a novel Lei n.º 6.166/2018 conferiu contornos ainda mais abrangentes à questão, ao concluir que: “...em função da vigência da Lei Distrital n.º 6166/2018, a Corporação poderá até superar o limite de 50%”:*

“Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

§ 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23. *Por outro lado, no entender Ministerial, a conclusão da Instrução, a seguir, disposta no item subsequente, **in fine**, comporta temperamentos:*

26. *Dessa forma, não há necessidade de eliminação da cláusula de barreira contida no subitem 15.6.13, nem sequer a correção de mais provas dissertativas por parte do IADES no presente momento. (destaque não consta).*

24. *Ou seja, podem ser chamados candidatos além do “cadastro de reserva” (cujo acréscimo, pela deliberação da Corte restou reconhecido em 50%), a despeito de ter sido reconhecidamente plausível a manutenção da “cláusula de barreira”. Portanto, esta deve contemplar tal acréscimo de 50% das vagas, antes de qualquer eliminação (18.1.1 Os demais candidatos relacionados na listagem final do concurso público e que tiveram classificação superior ao das vagas indicadas no subitem 18.1 serão considerados eliminados e não terão classificação alguma no presente concurso público).*

25. *Para ser factível a conciliação do dispositivo que prevê a consolidação de um número de 2000 aprovados, acrescidos de, no mínimo 50%, a totalizar cerca de 3.000 candidatos, e, em sendo mantida a outra “cláusula de barreira”, prevista na etapa anterior (subitem 15.6, alterado pelo Edital nº 140/DGP, de 2018), que estipula a correção de até 3.100 provas discursivas, para candidatos do sexo masculino e de até 532 para candidatas, do sexo feminino, tal regra também há que ser relativizada, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, para que se reestabeçam os parâmetros de equidade e, ao cabo e ao fim, se possa atingir o fim almejado, de se garantir a manutenção das cláusulas de barreira, conforme reconhecido pelo Tribunal, bem como a manutenção do direito subjetivo ao chamamento de candidatos excedentes ao cadastro de reserva, como também já reconhecido pelo Tribunal e ancorado no Decreto Federal nº 6.944/2009 (estabelecido no Edital nº 129/DGP, de 2018) e na Lei Distrital nº 6.166/2018 (frise-se, de forma mais abrangente).*

26. *Cabe enfatizar que o citado Edital nº 129/DGP, de 2018, consolidou a alteração defendida pelo Tribunal, estipulada pelas Decisões nº 844/2018 e nº 2.078/2018, **in verbis**:*

EDITAL Nº 129/DGP - PMDF, DE 23 DE MAIO DE 2018
CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE
PRAÇAS DA
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CFP/QPPMC
EDITAL NORMATIVO - RETIFICAÇÃO

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 1º da Portaria PMDF nº 670 de 3 de junho de 2009 e em conformidade com o disposto na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

de 2012; e em obediência à Decisão nº 2078/2018, proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária nº 5.037, realizada em 10 de maio de 2018; **TORNA PÚBLICA** a retificação do Edital nº 21/DGP - PMDF, de 24 de janeiro de 2018, que estabelece normas relativas à realização do **concurso público de admissão ao**

Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC para provimento de vagas existentes, conforme a seguir.

1 **INCLUIR** o subitem 23.7.1, com a seguinte redação: "23.7.1 Em conformidade com o art. 11 do Decreto nº 6.944/2009, durante o período de validade do concurso público, a Administração poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até 50% (cinquenta por cento) o quantitativo original de vagas.

27. Portanto, depreende-se que sob o enfoque da proporcionalidade e da razoabilidade (observada a alteração já procedida pelo citado Edital nº 129/DGP, de 2018, vislumbra-se que há a necessidade, também, de retificação do Edital inaugural, na redação conferida pelo edital nº 140/DGP de 2018), nos termos a seguir, ora sugeridos:

EDITAL Nº 140/DGP - PMDF, DE 7 DE JUNHO DE 2018

**CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO
DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
CFP/QPPMC**

EDITAL NORMATIVO - RETIFICAÇÃO

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 1º da Portaria PMDF nº 670 de 3 de junho de 2009 e em conformidade com o disposto na Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012; **TORNA PÚBLICA** a retificação do Edital nº 21/DGP - PMDF, de 24 de janeiro de 2018, que estabelece normas relativas à realização do **concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC** para provimento de vagas existentes, conforme a seguir. **Alteração De:**

1. **ALTERA-SE** a redação do subitem 15.6 do Edital Normativo nº 21/DGP - PMDF, de 24/01/ 2018 , retificado pelo Edital Normativo nº 49/DGP - PMDF, de 28/02/2018, que passa a ser a seguinte: "15.6 Com base na lista organizada na forma do subitem 15.5 deste edital, serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a posição de número 3.100 (três mil e cem), para o sexo masculino e até a posição de número 532 (quinhentos e trinta e dois), para o sexo feminino, observados os empates na última posição." **Para:**

1. **ALTERA-SE** a redação do subitem 15.6 do Edital Normativo nº 21/DGP - PMDF, de 24/01/ 2018 , retificado pelo Edital Normativo nº 49/DGP - PMDF, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

28/02/2018, que passa a ser a seguinte: "15.6 Com base na lista organizada na forma do subitem 15.5 deste edital, serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a posição de número **4.650 (quatro mil seiscientos e cinquenta)**, para o sexo masculino e até a posição de número **798 (setecentos e noventa e oito)**, para o sexo feminino, observados os empates na última posição."

28. Entender de forma diversa, na visão Ministerial, seria o mesmo que tornar **tabula rasa** a própria deliberação da Corte, que, ao tempo em que garantiu a inserção de dispositivo da Norma Federal que possibilita o aproveitamento de um número maior de candidatos, manteve incólume dispositivos que, ao revés, engessam tal chamamento (visto que proíbem a correção de um número maior de provas discursivas) e, via de consequência, dificultam (ou não permitem) a aprovação de candidatos em número suficiente a alcançar, inclusive, aquela previsão inicial de vagas (2000), incluído o cadastro de reserva.

29. Nessa toada, o MPC/DF entende que, em sintonia com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, dentre eles, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, o percentual de candidatos a mais a ser considerado na aprovação final (de 50%), há que ser o total líquido (e não bruto), que podem ser aproveitados pela PMDF. Ou seja, a "cláusula de barreira" prevista no subitem 15.6.1, bem como do subitem 18.1.1 deverá possibilitar, também, a correção de provas discursivas o suficiente, para que se verifique, ao final, o atingimento de, no mínimo, 3000 (três mil) aprovados na etapa final do certame, para que seja factível o chamamento de, pelo menos, 50% (1000) a mais de candidatos aprovados, incluído o cadastro, além das 2000 anteriormente previstas.

30. Em termos matemáticos, poder-se-ia registrar que o Edital inaugural (nº 21/2018) previu o total de **2000 (duas mil) vagas** (entre homens e mulheres, já incluído o cadastro de reserva) para o concurso (o Edital retificativo nº 49/2018 alterou a proporção e quantitativos entre homens e mulheres, porém, manteve esse total de **2000 vagas**). E mais, previu que, após a eliminação de candidatos pelas "notas de cortes" previstas no subitem 15.3, os "não eliminados" seriam listados, na forma do subitem 15.5. Assim, desta listagem de "não eliminados", seriam corrigidas as provas discursivas apenas dos classificados até a posição de **3.100**, para homens, e de **532**, para mulheres, conforme subitem 15.6, observadas as idênticas classificações na última posição (eliminando-se definitivamente os demais, a teor da cláusula de barreira, intermediária, do item 15.6.1), com vistas se obter, ao final de todo o certame, a classificação daqueles cerca de **2000 possíveis aprovados**.

31. O Tribunal, ao considerar que deveria ser inserida no Edital disposição concernente à possibilidade de convocação, ao final, de, no mínimo, mais 50% (ou seja, mais

1000 candidatos), a totalizar **3000 vagas**, incluindo-se o "cadastro de reserva", como consequência lógica, para que ao menos seja factível se atingir ao final esse patamar (3000 aprovados), há que se permitir, também, que o total de provas discursivas daqueles considerados "não eliminados", a serem corrigidas na fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- anterior, na forma do subitem em voga (15.6), também seja aumentado na mesma proporção, sob o mesmo critério de razoabilidade. Visto que, se forem corrigidas, tão somente, pouco mais de 3000 provas discursivas, nos patamares anteriormente previstos (antes da deliberação do Tribunal), a alteração editalícia vislumbrada pelo Tribunal sequer surtirá efeitos práticos, ou sequer garantirá a seleção final, em termos líquidos, de 2000 candidatos, muito menos dos 3000 almejados (acréscimo de 50%).*
32. *A “possível” seleção “final” (líquida) de cerca de possíveis 3000 candidatos (na escala de “não eliminados”), dentro do universo de inscritos na etapa inicial, pelo que se depreende, vai ao encontro da supremacia do interesse público, observando-se, ainda, a economia de recursos advinda, visto que a Corporação contará com um quadro de excedentes (cadastro de reserva) para possível chamamento futuro, levando-se em conta o grande déficit de pessoal. Ademais, o incremento no quantitativo de aprovados na fase final não desqualifica a “seleção”, posto que aqueles que não demonstrarem “habilidades” ou “conceituação” e/ou qualidades para ingressarem nos Quadros da Corporação, por certo, até o final da aludida seleção, serão eliminados, devido a fatores como: **a)** correção da própria prova discursiva; **b)** realização das demais etapas subsequentes, e **c)** cláusula final de barreira, prevista no subitem 18.1.1, mencionada alhures.*
33. *A “cláusula de barreira” final, afeta ao subitem 18.1.1, ao se referir aos subitens 1.2 e 1.3, quanto ao limite de aprovados, já considerado o cadastro de reserva (que era de 2000 no total), há que se analisada em consonância com a alteração editalícia determinada pelo próprio Tribunal (“a PMDF poderá fazer uso do art. 11 do Decreto federal n.º 6.944/2009” - Decisão nº 844/2018, e efetivada pelo Edital nº 129/DGP, de 2018), ou seja, considerando-se, em termos líquidos, o acréscimo de 50%, considerando-se eliminados, tão somente, aqueles com classificação superior a 3.000, preservando-se também os empatados na última colocação.*
34. *Nos autos do Processo nº 33.846/2017 (que tratou da Representação nº 8/2017 - ML, referente a admissão ao CFOPM), ao tratar do alcance da Decisão nº 6.081/2017 (ou seja, se o acréscimo no percentual de 50% das vagas deveria incidir sobre as 50 vagas disponíveis para a admissão imediata, ou sobre o total de 200 vagas, incluindo-se o cadastro de reserva), pela Decisão nº 469/2008, o Tribunal resolveu encaminhar à PMDF, a título de esclarecimento, cópia da Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho, norteador daquela deliberação, no sentido de que: “Assim, a base para possível utilização do Decreto federal n.º 6.944/2009 corresponde a 200 (duzentos) candidatos aprovados, entre homens e mulheres, já consideradas as vagas e o cadastro de reserva.” (grifado).*
35. *No caso vertente, visto que o Tribunal também determinou a aplicação do referido dispositivo legal, a teor da Decisão nº 844/2018, observadas as devidas proporções, vislumbra-se que as vagas então distribuídas na forma dos **subitens 1.2 e 1.3** do edital inaugural, alteradas pelo Edital nº 49/2018 e observado o Edital nº 129/2018 (que totalizavam 2000, incluindo-se o cadastro de reserva, com*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

o aludido acréscimo passariam a atingir 3000), o que deve resultar na linha de acréscimo, também, na correção das provas discursivas, tratada nos subitens 15.6 e 15.6.1, em relação ao Edital nº 129/DGP, de 2018, daqueles aprovados na etapa anterior, em igual proporção, nos termos almejados na Peça Recursal, para que se possa possibilitar o atingimento da meta final, ou ao menos se possibilitar que esta seja factível.

36. *Nessa toada, sem prejuízo do deferimento do Pedido de Sustentação Oral, o MPC/DF entende que o Recurso em voga merece parcial provimento, com vistas a se possibilitar o incremento, de forma proporcional (ou seja, em 50%) no quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas, em relação ao previsto nos subitens 15.6 e 15.6.1, para que haja a possibilidade fática de se atingir, ao menos, em termos líquidos, listagem com classificação final de 3000 candidatos, incluídos os cadastros de reserva (em vez de 2000). Ou seja, com o mesmo acréscimo mínimo de 50%, para que, assim, se possa proporcionar a não eliminação peremptória de candidatos “aprovados”, com classificação até a posição de 3000, observados os empates na última colocação, bem como as devidas proporções de incremento em relação a candidatos do sexo masculino e feminino, em consonância com a Decisão nº 844/20018, sob pena de se fazer **tabula rasa do decisum**.*

37. *Nesse sentido, lamentando dissentir, em parte da Instrução, opina este Parquet no sentido de o Tribunal, quanto ao mérito do Pedido de Reexame, observados os respectivos Aditivos:*

*- **conceder parcial provimento** ao pedido de reexame consubstanciado na Peça 44 e posteriores aditamentos (Peças 66/67 e 68/70), tendo em vista que: a) **a despeito de** o previsto no art. 11 do Decreto Federal nº 6.944/2009 trata-se de mera faculdade à Administração Pública, há que se retificar os **subitens 15.6 e***

15.16.1, com vistas a definir o aumento de 50% no número de provas discursivas a serem corrigidas, em relação ao disposto no Edital retificativo nº 129/DGP, de 2018, com o objetivo de viabilizar a possibilidade de incremento de ao menos 50% (totalizando-se, no mínimo, em termos líquidos e finais 3000 candidatos), no número de aprovados, para possível ulterior chamamento, em consonância com o disposto no mencionado Decreto Federal e com as deliberações anteriores da Corte de Contas.

Na S.O nº 5071, realizada em 13.09.18, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, apresentei este Voto:

Inicialmente, devo registrar o seguinte:

- A análise deste Relator se restringe ao mérito do pedido de reexame interposto pelo senhor Rodrigo Clementino Cavalcanti.*
- Carece de legitimidade/legalidade os aditamentos ao aludido recurso feito pela senhora Gabriela Moreira Gontijo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- *Consta do sistema e-TCDF, no campo “documentos referenciados”, documentação relativa a possíveis irregularidades ocorridas no certame, a qual, em decorrência do primeiro ponto acima destacado, não será levada em consideração nesta oportunidade.*

Feitos esses registros iniciais, passo a apreciar o mérito do recurso.

Com a devida vênia ao Parquet, penso que a melhor conclusão (não provimento do recurso) é a do Corpo Técnico.

Em síntese, o que se busca no recurso é uma “flexibilização” da cláusula de barreira imposta pelo item 15.6.1 do edital do concurso, que assim prescreve: “Não serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos não classificados na forma do subitem 15.6, os quais serão considerados eliminados e não terão classificação alguma no concurso público.”

O item 15.6, por sua vez, assim estipula: “Com base na lista organizada na forma do subitem 15.5 deste edital, serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a posição de número 3.100 (três mil e cem), para o sexo masculino e até a posição de número 532 (quinhentos e trinta e dois), para o sexo feminino, observados os empates na última posição”.⁶

A principal justificativa para que se “flexibilize” essa cláusula de barreira é a inclusão do subitem 23.7.1 no edital regulamentador do concurso⁷, que assim dispõe: “Em conformidade com o art. 11 do Decreto nº 6.944/2009, durante o período de validade do concurso público, a Administração poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até 50% (cinquenta por cento) o quantitativo original de vagas.”

Como se vê, diante da possibilidade de flexibilização da última cláusula de barreira do concurso (subitem 18.1.1), que contou com a aquiescência desta Corte, pretende-se, com a utilização inclusive do princípio da razoabilidade, que se flexibilize também a cláusula de barreira constante do item 15.6.1.

A situação, todavia, é bem diferente e não comporta a mesma solução.

Quando o Tribunal decidiu pela possibilidade de flexibilização da última cláusula de barreira (Processo nº 33846/17, Decisão nº 6081/17), levou-se em consideração uma série de fatores que não se fazem presentes no caso de “flexibilização” de cláusulas de barreira intermediárias do concurso público, tais como:

- *precedente invocado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho em situação similar ocorrida em concurso público da Polícia Rodoviária Federal;*
- *previsão de norma que permitisse essa flexibilização (Decreto nº 6.944/2009, art. 11);*

⁶ Redação dada pelo Edital nº 140 PMDF/2018. Registre-se que essa alteração do edital regulador do concurso ocorreu antes do término da primeira fase (prova objetiva), não ocasionando, assim, nenhum prejuízo à segurança e/ou lisura do certame.

⁷ Inclusão promovida pelo Edital nº 129/DGP, de 23.05.18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- *falta de legitimidade da última cláusula de barreira frente à necessidade do interesse público.*

Pois bem. Como se sabe, a cláusula de barreira é um instituto válido e constitucional, conforme reconhecido pelo STF em repercussão geral (RE 635739).

Todavia, em se tratando de cláusula de barreira no final do concurso público, já existem normas que permitem flexibilizá-la, como é o caso do Decreto nº 6.944/09 (na interpretação que foi dada pela Corte no Processo nº 33846/17) e da novíssima Lei nº 6.166/18⁸⁹, também com uma boa margem de interpretação.

A razão de ser desses normativos, quero crer, é o interesse/necessidade do serviço público, sem que isso, contudo, viole a segurança jurídica do concurso público, que estaria absolutamente comprometida no caso de flexibilização da cláusula de barreira intermediária do certame. Explico.

Existe um direito subjetivo dos aprovados na primeira fase do concurso, se do sexo masculino, a continuar concorrendo a uma das vagas do concurso com “apenas” aqueles outros 3.099 (três mil e noventa e nove) primeiros colocados (ou um pouco mais, no caso de empate na última posição), ou, se do sexo feminino, com aquelas outras 531 (quinhentos e trinta e uma) primeiras colocadas (ou um pouco mais, no caso de empate na última posição).

Ademais, lembre-se que só foram disponibilizadas 500 vagas para o concurso e não 2000 ou 3000, como mencionado em algumas peças destes autos. Assim, o argumento de que o déficit de policiais é de aproximadamente 8000 em nada altera o panorama, pois essa situação já existia quando da abertura do certame.

No caso presente, vale destacar ainda que:

- *O concurso está em fase adiantada (já houve inclusive a publicação do resultado final da prova discursiva e a convocação para os testes de aptidão física).*
- *O item 2.1 do Edital 233/DGP, que trouxe o aludido resultado final da prova discursiva, já declarou eliminados os candidatos que não fizeram parte dos aprovados na etapa de prova discursiva.*
- *O disposto no art. 11 do Decreto nº 6.944/09, constante da cláusula 23.7.1 do edital do concurso, confere uma faculdade, e não uma obrigação, à PMDF, desde que, é claro, haja a possibilidade para tanto.*
- *Ainda que não houvesse nem mesmo 500 candidatos aprovados no final do certame, isso não permitiria desnaturar as regras impostas no seu edital regulamentador, sendo certo que, até o momento, ainda há mais de 3000 candidatos concorrendo àquelas 500 vagas.*

⁸ Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

§ 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

⁹ Não houve, até o momento, decisão desta Corte quanto à aplicação ou não desse normativo aos concursos públicos da PMDF, do CBMDF ou da PCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Por fim, vale dizer que houve desistência do pedido de sustentação oral então formulado pela senhora Gabriela Moreira Gontijo, perdendo objeto, conseqüentemente, o pedido inicial.

O eminente Conselheiro Renato Rainha apresentou declaração de Voto¹⁰, divergindo deste Relator, para acolher o parecer do Ministério Público.

Na sequência, o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães, para melhor compreensão da matéria versada nos autos, pediu vista do feito, adiando-se, via de consequência, o julgamento do mérito do recurso (Decisão n.º 4370/18).

Em 02.10.18, os autos foram encaminhados para o meu gabinete, com a respectiva manifestação de Vista. Pelo caráter elucidativo, reproduzo, abaixo, excertos do Voto do Conselheiro Inácio Magalhães Filho:

Convém notar, de antemão, que o item do edital a merecer interpretação refere-se a uma cláusula de barreira intermediária, ou seja, que não se refere à listagem final dos aprovados do certame. Essa constatação faz toda diferença. Explica-se.

Já tive oportunidade de defender, neste mesmo processo, que a Corporação deveria fazer incluir no edital normativo o artigo 11 do Decreto federal n.º 6.944/2009. Todavia, ficaria sob a perspectiva da PMDF fazer uso do citado regramento, o qual prevê que, durante o período de validade do concurso público, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados pode ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

Pois bem. Delineado o quadro fático de aplicação do Direito, devo comungar integralmente com a posição do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu. Assim, adoto como razões de decidir o quanto argumentado por Sua Excelência, não sem, antes, somar mais dois argumentos que reputo essenciais ao deslinde da matéria. Veja-se.

Primeiro, no que tange à não obrigatoriedade de aplicação do citado art. 11 do Decreto federal n.º 6.944/2009. Vale dizer: não se mostra razoável que esta Corte de Contas, ultrapassando suas prerrogativas constitucionais de órgão de controle, adentre o mérito da questão e determine quantos candidatos devem ou não serem classificados para fase posterior à da barreira estipulada no item 15.6.1 do edital.

A propósito, mesmo que o número de candidatos selecionados para a fase seguinte não fosse suficiente para aplicação do citado art. 11 do Decreto federal n.º 6.944/2009, ainda assim, este Tribunal não teria legitimidade para determinar o chamamento de mais candidatos. Isso porque, estabelecidas as vagas do certame, é ato discricionário da PMDF chamar aprovados além daquele número, porquanto o cadastro de reserva não é instituto jurídico que deva ser

¹⁰ Com fundamento no art. 111 do RI/TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

obrigatoriamente abrigado pelos certames, tampouco pode ser considerado como uma fase estagiária a esperar a nomeação para o curso de formação.

De fato, o cadastro de reserva nada mais é que o conjunto de candidatos que não obtiveram classificação suficiente para ter direito subjetivo às vagas ofertadas pelo certame. Observe-se que, no caso concreto, malgrado a cláusula de barreira estipulada no item 15.6.1, foram classificados candidatos em quantidade muito além do número de vagas disponibilizadas, o que permite à PMDF valer-se ou não, ao seu alvedrio, do aumento do número de vagas em até 50% (cinquenta por cento), ao final do certame.

Por outro prisma de observação, ainda quanto a esse primeiro ponto, da discricionariedade administrativa, entendo que o Tribunal, a não ser melhor premissa, não pode avaliar o caso concreto (edital do certame) com base em conjunturas da realidade social, como o argumento de déficit de policiais, tampouco deve justificar a ingerência no seio administrativo com base em princípios tomados em sentido abstrato, como da legalidade, da legitimidade ou da economicidade.

A respeito do tema, inclusive, cabe trazer à colação o artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de aplicação cogente ao tribunal de contas, o qual estabelece que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

O segundo argumento que agrego à explanação do Relator diz respeito à própria inteligência do artigo 11 do Decreto n.º 6.944/2009. Dispõe a norma que a Administração “poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas”.

Ora, não há “nomeação”, como registra a norma, de uma fase para outra do certame. Tal constatação evidencia que a utilização do citado regramento só tem sentido lógico quando da classificação final do concurso.

De fato, esse instituto jurídico representa “o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo”. Não há que se falar, pois, em provimento de cargo público, quando candidatos são classificados em fases intermediárias de um concurso, mesmo porque sequer a Administração pode saber se chegarão ao final do certame como aprovados.

Diante do exposto, com os adendos que fiz, acolho a posição do Relator.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

VOTO

Data maxima venia ao i. Conselheiro Renato Rainha, mantenho o entendimento externado em minha primeira manifestação, quando da análise inicial de mérito do presente recurso, porquanto já havia sopesado as razões ora repisadas por Sua Excelência em sua declaração de voto.

Lado outro, o eminente Revisor, com o seu habitual descortino, lançando mais luzes sobre a questão enfrentada nestes autos, traz novos e consistentes argumentos, que corroboram aquela nossa posição.

Nesse passo, o não provimento do apelo me parece a medida mais acertada.

Pelo exposto, incorporando às razões de decidir os judiciosos argumentos trazidos pelo d. Revisor, o que faço com as vênias de estilo ao nobre Cons. Renato Rainha, Voto por que o Plenário:

I – negue provimento ao pedido de reexame ora em exame;

II - dê conhecimento desta decisão ao recorrente;

III - autorize o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe, especialmente com relação à documentação constante do campo “documentos referenciados”.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2018.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator